

# A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO, SOB A ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO DIREITO COMPARADO

## THE RELIVALIZATION OF REMUNERATION'S IMPENHORABILITY, FROM THE PERSPECTIVE OF THE JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE AND COMPARED LAW

*Paulo Henrique da Silveira Chaves\**

*Pedro Henrique Pereira Chaves\*\**

### RESUMO

Este trabalho tem por objetivo inicialmente expor como o atual Código de Processo Civil trata da questão da impenhorabilidade, especialmente da remuneração em sentido lato sensu, tendo em vista de como era previsto no Código de Processo Civil de 1973. Foi feito um estudo de como essa mesma matéria é tratada em outros países, como Portugal, Espanha, Argentina, Alemanha e Estados Unidos, mostrando que naqueles países há mais hipóteses de penhorabilidade da remuneração. Posteriormente é exposto como o Superior Tribunal de Justiça tem enfrentado essa questão, explicitando precedente de observância obrigatória daquele Tribunal em que é firmada a possibilidade de se penhorar salário fora das hipóteses dispostas no § 2º, do art. 833, do CPC.

**Palavras-chave:** Impenhorabilidade. Remuneração. Relativização da impenhorabilidade.

---

\* Pós-Doutor pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Doutor pela FADISP – Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo; Mestre pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Pós *Lato Sensu* (Especialização em Processo Civil) pela UFU – Universidade Federal de Uberlândia; Graduado em Direito pela UFU – Universidade Federal de Uberlândia; Professor Associado na UFU – Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: phchaves@ufu.br.

\*\* Mestrando pela FADISP – Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo; Pós-*Lato Sensu* (Especialização em Processo Civil) pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Graduado em Direito pela FADISP – Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo; Advogado. E-mail: pechaves@hotmail.br.

## ABSTRACT

---

The objective of this work is initially to expose how the current Civil Procedure Code deals with the issue of impenhorability, especially in the broad sense, in view of how it was foreseen in the 1973 Civil Procedure Code. A study was carried out on how this same subject is treated in other countries, such as Portugal, Spain, Argentina, Germany and the United States, showing that in those countries there are more chances of pledging the remuneration. Subsequently, it is exposed how the Superior Court of Justice has dealt with this issue, explaining the precedent of mandatory observance of that Court in which the possibility of pledging wages outside the assumptions set out in paragraph 2 of art. 833, of the CPC.

**Keywords:** Impenhorability. Remuneration. Relivalization of the impenhorability.

## INTRODUÇÃO

A execução é o meio pelo qual se busca dar satisfação ao credor, sobretudo, aos provimentos judiciais, por este motivo é de suma importância que esta possa oferecer efetividade e, por efetividade, se entende a satisfação do credor, ou cumprimento do comando contido em cada provimento judicial.

De pouco serviria uma decisão judicial ou mesmo arbitral, se tal não for cumprida. Se não houvesse mecanismos que imponham à parte perdedora o cumprimento da decisão ou do que fora pactuado, dificilmente haveria efetividade do direito material. Corroborando com este entendimento, claramente expõe, Humberto Theodoro Júnior (2020, p. 4).

Nessa ótica de encontrar a efetividade do direito material por meio dos instrumentos processuais, o ponto culminante se localiza, sem dúvida, na execução forçada, visto que é nela que, na maioria dos processos, o litigante concretamente encontrará o remédio capaz de pô-lo de fato no exercício efetivo do direito subjetivo ameaçado ou violado pela conduta ilegítima de outrem.

A execução dada sua tamanha importância que em dados recentes (2018), das ações que estão em curso, o número de execuções ocupa a posição de 54,2% (cinquenta e quatro, vírgula dois por cento) de todos os processos em trâmite<sup>1</sup>. Referido dado, por si já demonstra a necessidade da imposição de medidas constritivas para a efetivação dos direitos.

Assim, tendo em vista a enormidade de demandas de execução, dispositivos processuais em todo o mundo trataram em prever mecanismos que deem

---

<sup>1</sup> [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf) – Justiça em Números 2019 (ano-base 2018), p. 126.

efetividade, e aqui já se destaca que não se foca apenas o processo de execução, mas com maior relevância, um direito que já se encontra sedimentado, restando sua materialização de forma efetiva.

Se sobressai como medida efetiva na busca pela satisfação do credor, na execução, a criação de normas mais flexíveis quanto à penhorabilidade salarial. Observa-se, por exemplo, países como Portugal, Espanha, Alemanha, Estados Unidos da América, Polônia e Argentina que permitem a penhorabilidade salarial em hipóteses bem mais amplas do que as previstas no Brasil.

No direito pátrio, desde o Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) verifica-se no citado diploma legal, diversas hipóteses de impenhorabilidades absolutas no artigo 942, entretanto, desde aquele momento, já estava prevista exceção quanto à regra da impenhorabilidade salarial, em se tratando de débito de natureza alimentar (art. 942, VII, CPC/39)<sup>2</sup>. Sistemática similar foi adotada no Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Em que pese o grande avanço trazido no Novo Código de Processo Civil a respeito das impenhorabilidades, pela observação dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, notadamente, do acórdão proferido no EREsp nº 582.475-MG (2016/0041683-1)<sup>3</sup> em que se relativizou a impenhorabilidade salarial, influi-se que as inovações foram tímidas e ainda distantes da realidade social brasileira, e que uma interpretação literal dos artigos relativos a impenhorabilidade, sobretudo, a salarial, poder-se-ia causar cenário de pouca efetividade da execução civil.

Portanto, será demonstrado ao longo deste artigo que a relativização da regra da impenhorabilidade se faz necessária, contudo, na medida em que não se afronte a dignidade do devedor e de sua família, isto é, respeitando-se o mínimo existencial.

## **BENS IMPENHORÁVEIS**

A penhora é o primeiro ato expropriatório da execução forçada, visando a satisfação do crédito. Este instituto encontra definição e finalidade nas palavras de THEODORO JÚNIOR (2020, p. 420).

---

<sup>2</sup> BRASIL. Código de Processo Civil – Decreto-Lei 1.608 de 18 de setembro de 1939. “Art. 942. Não poderão absolutamente ser penhorados: VII – os vencimentos dos magistrados, professores e funcionários públicos, o soldo e fardamento dos militares, os salários a soldadas, em geral, salvo para pagamento de alimentos à mulher ou aos filhos, quando o executado houver sido condenado a essa prestação”.

<sup>3</sup> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

a penhora importa individualização, apreensão e depósito de bens do devedor, que ficam à disposição judicial (CPC/2015, arts. 838 e 839), tudo com o objetivo de subtraí-los à livre disponibilidade do executado e sujeitá-los à expropriação.

Acrescentem-se as palavras de Elpídio Donizetti (2019, p. 1150), em que a penhora constitui “apenas ato executivo, gerador de efeitos processuais e materiais”.

Contudo, não são todos os bens do devedor sujeitos à penhora, sendo certo que os bens impenhoráveis e inalienáveis não estão sujeitos à execução (art. 832, do CPC).

Dessa forma, a fim de descobrir quais são os bens penhoráveis, importa saber quais são os impenhoráveis, pois identificando-se estes últimos, sabe-se quais são os primeiros, é o que discorrem ALVIM, GRANADO e FERREIRA (2019, p. 1553). Obtendo-se o mesmo resultado, mas partindo da visão sobre a regra geral, tem-se as palavras de Araken de Assis (2017, p. 335), “a regra é que, salvo disposição legal em contrário, todos os bens são penhoráveis”.

Como exposto por Araken de Assis (2017, p. 335), a impenhorabilidade apresenta dois princípios fundamentais a tipicidade e a disponibilidade.

Pelo princípio da tipicidade se entende que somente pode ser a declarada a impenhorabilidade se prevista em lei, tendo em vista que o art. 789, do CPC, prevê de forma clara que as exceções à regra da penhorabilidade dos bens do devedor devem estar estabelecidas em lei, bem como conceituado pelo autor Araken de Assis (2017, p. 335), “os casos de impenhorabilidade são estritos ou de *numerus clausus*”.

Já pelo princípio da disponibilidade ainda seguindo as palavras de Araken de Assis (2017, p. 337), “qualquer bem impenhorável, mas disponível pelo devedor – excluem-se, destarte, os bens sobre os quais o devedor perdeu o poder de dispor, a exemplo dos bens inalienáveis –, poderá ser afetado à execução por ato positivo ou omissivo”.

Assim sendo, o Código de Processo Civil tratou em prever no artigo 833, um rol de bens impenhoráveis:

Art. 833. São impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Humberto Theodoro Junior (2020, p. 430), explica que “essa limitação à penhorabilidade encontra explicação em razões diversas, de origem ético-social, humanitária, política ou técnico-econômica”.

Da leitura dos incisos do art. 833 é fácil perceber que o legislador buscou proteger os bens que compõe o mínimo que o executado precisa para conseguir sobreviver e até mesmo, eventualmente, sustentar sua família. Note-se que a lei busca proteger tanto a remuneração do devedor (inciso IV, do art. 833), como também os meios que o devedor possui para exercer o seu labor (inciso V e §3º do art. 833).

Além dos bens absolutamente impenhoráveis, há também bens relativamente impenhoráveis, os quais, nos ensinamentos de Araken de Assis (2017, p. 327), “bens que, preenchidos alguns requisitos, voltam à regra da penhorabilidade”.

Tem-se que como exemplo de bens relativamente impenhoráveis os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis (art. 834, do CPC) que podem ser penhorados somente na falta de outros bens.

Outro exemplo marcante de impenhorabilidade relativa e objeto do presente trabalho, trazido nas palavras de Araken de Assis (2017, p. 327), “retribuição pecuniária do trabalho humano, penhorável na execução do crédito alimentar (art. 833, IV e § 2º), e no que exceder a cinquenta salários mínimos”.

## IMPENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO

Conforme já adiantado no tópico anterior o Código de Processo Civil previu no art. 833, IV, a impenhorabilidade relativa dos “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

Como se verifica do aludido inciso foram enumeradas verbas com acepções técnicas diferentes, contudo, é de fácil compreensão que estão protegidos pela impenhorabilidade (relativa) toda a espécie de remuneração da pessoa natural.

Cândido Rangel Dinamarco (2004, p. 340), explicita o objetivo de tal impenhorabilidade:

O objetivo central que comanda todas as impenhorabilidades é o de preservar o mínimo patrimonial indispensável à existência decente do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis.

O próprio CPC tratou de prever duas hipóteses que admitem a penhora da remuneração, quais sejam, para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como é penhorável a remuneração excedente a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Vale notar que a primeira hipótese de penhora da remuneração já estava prevista no CPC de 1973 no art. 649, §2º, após a edição da Lei 11.382/2006. Todavia, pairava a controvérsia sobre a possibilidade de se penhorar a remuneração para pagamento de honorários advocatícios, sendo tal questão pacificada pelo STJ atualmente, tendo em vista que constou no art. 84, §14, do CPC que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.

Evidencia-se, entretanto, que não é a totalidade da remuneração do executado que poderá ser penhorada para o pagamento da verba alimentar, mas somente um percentual que não fira o mínimo existencial. Assim, desde a edição da Lei 11.382/2006 já ocorria a controvérsia quanto à porcentagem adequada.

Considerando-se que o CPC/73 não limitou o percentual da remuneração que poderia ser penhorado, e visando a suprir tal omissão, restou aos intérpretes apresentarem seus entendimentos, destacando-se posicionamento apontado por Eduardo Arruda Alvim (2019, p. 1556): “passou-se a servir de parâmetro, na prática, o limite previsto pela Lei n. 10.820/2003 (art. 6o, § 5o), que trata do teto de comprometimento das verbas recebidas da Previdência Social, pelo segurado, e que exige a preservação de 70% da verba alimentar”.

A controvérsia acerca do percentual com admissibilidade da penhora em relação à prestação de alimentos, restou sanada no atual CPC, que previu no capítulo IV do art. 529, § 3º, que relativamente a obrigação de prestar alimentos o limite do percentual da penhora dos rendimentos é de 50%.

Com relação à segunda hipótese de penhora da remuneração (importâncias excedentes a 50 salários-mínimos) tal inovação se constituiu vantajosa. Porquanto, muito embora havia constado na Lei 11.382/2006 o acréscimo do § 3º ao art. 649 do CPC/73, prevendo que “na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios”, tal dispositivo, à época foi vetado.

Nas razões do veto presidencial ao referido dispositivo explicitou-se que:

tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral<sup>4</sup>.

Contudo, referido veto foi criticado por muitos, como destacado por Araken de Assis (2017, p. 194) que: “considerado injustificável por muitos”.

Seguindo-se na mesma linha de crítica ao veto, percebe-se que representou à época um retrocesso de tal maneira que sequer grandes comentários ou críticas se fizeram necessários, como se denota da conclusão em artigo do jurista Daniel Amorim Assumpção Neves (p. 27) “Em resumo, absolutamente lamentável o veto presidencial ao art. 649, § 3º e 650, parágrafo único, ambos do CPC”.

## **PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO NO DIREITO COMPARADO**

Diferentemente do que ocorre no Brasil, outros países como Portugal, Espanha, Estados Unidos da América e Argentina permitem a penhora da remuneração do devedor em hipóteses bem mais amplas das previstas no Brasil.

Identifica-se nas disposições legais de outros países que admitem a penhora sobre os vencimentos do executado, uma preocupação com a sua dignidade. Como destacado por Daniel Amorim Assumpção Neves (p.11):

A impossibilidade de penhora na totalidade dos vencimentos, inclusive, é exceção em diversos outros países, que certamente se preocupam com

---

<sup>4</sup> BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº 1.047 de 06 de dezembro de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm). Acessado em: 15 de abril de 2020.

a dignidade do executado, mas não se esquecem do exequente, que também tem direitos que devem ser respeitados.

No Código de Processo Cível português em seu art. 738.º, nº 1<sup>5</sup>, ao tratar dos bens parcialmente impenhoráveis previu que são impenhoráveis somente dois terços da parte líquida da remuneração para qualquer que seja a natureza do crédito, isto é, o exequente poderá penhorar até aproximadamente 33,33% (trinta e três, vírgula trinta e três por cento) da remuneração do executado. Relativamente a verbas de natureza alimentar foi previsto no nº 4 do aludido artigo que é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo. Veja-se a íntegra do referido dispositivo:

Artigo 738.º

Bens parcialmente penhoráveis

1 – São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado.

2 – Para efeitos de apuramento da parte líquida das prestações referidas no número anterior, apenas são considerados os descontos legalmente obrigatórios.

3 – A impenhorabilidade prescrita no n.º 1 tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional.

4 – O disposto nos números anteriores não se aplica quando o crédito exequendo for de alimentos, caso em que é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo.

5 – Na penhora de dinheiro ou de saldo bancário, é impenhorável o valor global correspondente ao salário mínimo nacional ou, tratando-se de obrigação de alimentos, o previsto no número anterior.

6 – Ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo, bem como as necessidades do executado e do seu agregado familiar, pode o juiz, excepcionalmente e a requerimento do executado, reduzir, por período que considere razoável, a parte penhorável dos rendimentos e mesmo, por período não superior a um ano, isentá-los de penhora.

Importante notar, que ficou previsto no nº 6 do art. 738.º, uma espécie de proteção ao mínimo existencial do executado, uma vez que mediante requerimento

---

<sup>5</sup> PORTUGAL. Lei nº 41/2013, de 26 de junho – art. 738, nº 1 a 6. – Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=1959A0736&nid=1959&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nversao=#artigo](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1959A0736&nid=1959&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo). Acessado em: 15 de abril de 2020.



poderá o juiz excepcionalmente “reduzir, por período que considere razoável, a parte penhorável dos rendimentos e mesmo, por período não superior a um ano, isentá-los de penhora”.

Na Espanha, o legislador também tratou de prever (art. 607 Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil<sup>6</sup>) a penhorabilidade salarial, contudo, especificou a porcentagem da penhora conforme a faixa salarial do executado, podendo chegar até mesmo em 90% do respectivo salário:

Artículo 607. Embargo de sueldos y pensiones.

1. Es inembargable el salario, sueldo, pensión, retribución o su equivalente, que no exceda de la cuantía señalada para el salario mínimo interprofesional.
2. Los salarios, sueldos, jornales, retribuciones o pensiones que sean superiores al salario mínimo interprofesional se embargarán conforme a esta escala:
  - 1.º Para la primera cuantía adicional hasta la que suponga el importe del doble del salario mínimo interprofesional, el 30 por 100.
  - 2.º Para la cuantía adicional hasta el importe equivalente a un tercer salario mínimo interprofesional, el 50 por 100.
  - 3.º Para la cuantía adicional hasta el importe equivalente a un cuarto salario mínimo interprofesional, el 60 por 100.
  - 4.º Para la cuantía adicional hasta el importe equivalente a un quinto salario mínimo interprofesional, el 75 por 100.
  - 5.º Para cualquier cantidad que exceda de la anterior cuantía, el 90 por 100.

Semelhantemente à disposição legal em Portugal, na Espanha também é prevista na seção 3 do art. 607 da LEC – Ley 1/2000, de 7 de enero, a possibilidade da redução da porcentagem de penhora tendo em vista a situação familiar do executado.

Na Argentina há previsão no art. 1 e 2 da Lei 9.511/1914<sup>7</sup>, alterada pela Lei 14.443/1958 de penhora de salário que excedam mil pesos. Semelhantemente ao previsto na legislação Espanhola na Argentina o percentual de penhorabilidade é calculado com base no quanto o executado recebe:

ARTICULO 1. No son susceptibles de embargo, ni pueden ser enajenados, ni afectados a terceros por derecho alguno, los salarios, sueldos, jubilaciones y pensiones que no excedan de un mil pesos moneda nacional, con

---

<sup>6</sup> ESPANHA. Art. 607, nº 2 da LEC – Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323&tn=1&p=20180612#a607>. Acessado em: 15 de abril de 2020.

<sup>7</sup> ARGENTINA. Ley 9.511 de 29 de septiembre de 1914. Disponível em: [http://www.saij.gob.ar/legislacion/ley-nacional-9511-inembargabilidad\\_salario.htm?3](http://www.saij.gob.ar/legislacion/ley-nacional-9511-inembargabilidad_salario.htm?3). Acessado em: 15 de abril de 2020.

la salvedad de las cuotas por alimentos y litis expensas, que deben ser fijadas dentro de un mínimo que permita la subsistencia del alimentante.

ARTICULO 2. Los salarios, sueldos, jubilaciones y pensiones que excedan de un mil pesos mensuales, sólo podrán embargarse en la proporción que establezca la siguiente escala, aun en el caso de que se compruebe transferencia o constitución de derechos por su valor íntegro:

- a) Más de 1.000 y hasta 2.000 pesos el 5 % del importe mensual;
- b) Más de 2.000 y hasta 3.000 pesos el 10 % del importe mensual;
- c) Más de 3.000 y hasta 5.000 pesos el 15 % del importe mensual;
- d) Más de 5.000 pesos, hasta el 20 % del importe mensual.

No Código de Processo Civil alemão (Seção 850c, ZPO<sup>8</sup>) também há previsão de penhora da remuneração, contudo, tal penhora só poderá ocorrer se o executado receber uma quantia mínima por mês, semanalmente ou diariamente, variando tais valores conforme as pessoas dependentes daquele salário, como eventualmente o cônjuge do devedor.

Como bem exposto pelo Desembargador do TJSP L. G. Costa Wagner em declaração de voto divergente no Agravo de Instrumento nº 2171696-80.2017.8.26.0000<sup>9</sup>, nos EUA se verifica “discrecionalidade judicial no arbitramento da porcentagem do salário que pode ser objeto de penhora, levando o juiz em consideração as necessidades mínimas do devedor e de sua família no caso concreto”.

Constata-se também no dispositivo legal, United States Code: Title 15, Chapter 41, Subchapter II, é previsto no § 1673, a<sup>10</sup>, que o limite máximo de penhora, não pode exceder 25% (vinte e cinco por cento) dos ganhos semanais ou trinta vezes o salário mínimo federal por hora (espécie de salário mínimo), o que for menor:

<sup>8</sup> ALEMANHA. Bundesministerium der Justiz und für Verbraucherschutz. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/zpo/BJNR005330950.html#BJNR005330950BJNG075603160>. Acessado em: 15 de abril de 2020.

<sup>9</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=2171696-80.2017.8.26.0000&cdProcesso=RI0046VY70000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=8kp2wjT5nU4I3%2BjgNvACOjbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvWZI%2BFIxq%2Ft46xcwDTYnd0H01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwuTd5gBE17nK8ACfvdctvpXYmzgLD2nf%2FCm2bOvazir4fCSM5MploZgtEePPcRLEbaXRURa2dwayOVyAm4yh%2BK69i6STN3aZLYkoZAdlbrslNQoWf%2BskMiGU37ipFBOKUqZgRXiFaa7DI0yI7K5XXcb232VGqUoF3MfoNHH2IrVHLcJKNLpbTzQ%2BMSa9lsPfcXIk7Hst%2FKk2lutYGofp7hWEffucSSGDn%2B7eJlgydZEECUW0HkHp1Qb4wjz9KP2jMRPjdYfQT%2BsXaOR3a4y4A%3D%3D>. Acessado em: 15 de abril de 2020.

<sup>10</sup> UNITED STATES OF AMERICA. United States Code: Title 15, Chapter 41, Subchapter II, §1673. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/15/1673>. Acessado em: 15 de abril de 2020.

15, CHAPTER 41, SUBCHAPTER II

§ 1673. Restriction on garnishment

(a) Maximum allowable garnishment

Except as provided in subsection (b) of this section and in section 1675 of this title, the maximum part of the aggregate disposable earnings of an individual for any workweek which is subjected to garnishment may not exceed

(1) 25 per centum of his disposable earnings for that week, or

(2) the amount by which his disposable earnings for that week exceed thirty times the Federal minimum hourly wage prescribed by section 206 (a)(1) of title 29 in effect at the time the earnings are payable,

whichever is less. In the case of earnings for any pay period other than a week, the Secretary of Labor shall by regulation prescribe a multiple of the Federal minimum hourly wage equivalent in effect to that set forth in paragraph.

Extrai-se da análise das legislações estrangeiras abordadas que em comparação ao Brasil, mesmo com o atual CPC, e havendo a permissão da penhora da remuneração do executado, ainda assim, as situações são mais excepcionais do que outros países, como os supracitados.

## **A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO E O ENTENDIMENTO DO STJ**

Conforme já abordado, a impenhorabilidade da remuneração não é absoluta, mas relativa, considerando-se as duas possibilidades de penhora desta. Contudo, basta observar a enorme número de execuções em tramite<sup>11</sup> em contraposição ao salário mais alto do funcionalismo público (art. 37, XI, da CF) para se verificar que a exceção legal à regra da impenhorabilidade da remuneração para pagamento de verba não alimentar, se apresenta insuficiente para equilibrar o direito do credor à satisfação do crédito e do executado em preservação do seu mínimo existencial.

Este descompasso da disposição legal em relação aos salários brasileiros, se desnuda quando se busca como referência os tetos salariais do funcionalismo público. Veja-se que um Ministro do Supremo Tribunal Federal o qual, constitucionalmente possui o maior salário do funcionalismo público, não poderá ter o seu salário penhorado caso se aplique a literalidade do art. 833, IV e § 2º, do CPC, uma vez que tal Ministro auferire pelo seu trabalho a importância de

---

<sup>11</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2019 (ano-base 2018), p. 126. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/jus-tica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/jus-tica_em_numeros20190919.pdf). Acessado em: 15 de abril de 2020.

R\$ 39.293,00 (trinta e nove mil e duzentos e noventa e três reais), tal quantia é menor do que os 50 (cinquenta) salários mínimos.

Realmente é de conhecimento comum, face à realidade brasileira que a grande maioria da população do Brasil, percebe rendimentos muito inferiores ao teto salarial de um Ministro, o que diante da literalidade do dispositivo legal, gera verdadeira impossibilidade de penhora em seus rendimentos. Analisando-se tal realidade do país, não se apresenta crível que não seja possível manter a dignidade de um devedor que receba aproximadamente R\$ 40.000,00 mensais, admitindo-se a penhora de parte de sua remuneração. Evidentemente que a análise de cada hipótese somente se desnuda face ao caso concreto, posto que se deve considerar quais despesas referido devedor arca obrigatoriamente, a exemplo despesas de um tratamento de câncer, devendo-se em tal contexto, ponderar entre o direito do credor e o direito ao mínimo existencial violado do devedor.

A utilização dos princípios constitucionais, mostra-se como meio adequado para o julgador analisar a especificidade de cada proposição. Como exposto por Araken de Assis (2017, p. 356): “a limitação da impenhorabilidade a determinado valor harmoniza-se melhor com os princípios constitucionais”.

Utilizando-se outro campo de visão, é de se reconhecer que na prática, um excesso de proteção à penhorabilidade de bens dos devedores, culmina por afastá-las das relações a crédito, pois aquele que assim negocia suas vendas, necessita de garantias do recebimento. Esse posicionamento é expresso por MARINONI (2015, p. 903):

O exagero no elenco de bens a que se confere essa impenhorabilidade, ao contrário de proteger o devedor, acaba por prejudicá-lo, pois o comércio exige maiores garantias para permitir que qualquer pessoa possa realizar compras e financiamentos. Desta forma, impõe-se a limitação da extensão dada a esta impenhorabilidade, nos moldes da atual redação do art. 833 do CPC, cingindo-se a impenhorabilidade aos bens imprescindíveis à manutenção do padrão médio de vida da entidade familiar.

Dessa forma, a observação do caso concreto, considerando-se a situação fática posta, ponderando-se entre os princípios constitucionais, pode-se verificar a possibilidade ou não da penhora de percentual do salário do devedor.

Assim, visualizando esse cenário o Superior Tribunal de Justiça, por anos vem se pautando por uma flexibilização da impenhorabilidade da remuneração. Em pesquisa na jurisprudência do STJ, identifica-se num julgado em 12/03/2013, onde ocorreu tal flexibilização. Trata-se do REsp 1.326.394/SP<sup>12</sup>, onde assim se

---

<sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201101982613&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acessado em: 15 de abril de 2020.

expressou: “é possível que, em determinadas situações fáticas, a aplicação do dispositivo legal, em sua literalidade, dissocie-se da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte”. Verifica-se que foi dada uma interpretação teleológica do artigo 649, IV, do CPC/73 a fim de possibilitar a penhora de verba salarial.

A partir desses precedentes muitos outros julgados adotaram a mesma tese ou bem semelhante, flexibilizando a regra da impenhorabilidade salarial<sup>13</sup>, sempre observando o caso concreto.

Contudo, tal entendimento não era unânime no STJ, sendo certo que uma outra corrente jurisprudencial aplicava simplesmente a literalidade do artigo 649, IV, do CPC/73<sup>14</sup>. Pelo que se verifica a primeira e segunda turma do STJ apresentavam tal posicionamento, enquanto a terceira e quarta turma entendiam pela flexibilização.

Dessa forma, ante a divergência existente entre as turmas do STJ, foi interposto recurso de Embargos de Divergência contra acórdão que excepcionou a regra da impenhorabilidade salarial. Resultou em 03 de outubro de 2018 que foram julgados os Embargos de Divergência em REsp nº 1.582.475-MG (2016/0041683-1) tendo como objetivo a pacificação pela Corte Especial do STJ, acerca: “à possibilidade ou não de penhora de parte do salário, vencimento ou remuneração do devedor, para o pagamento de débito não alimentar”. Isto é, como exposto no voto a questão em discussão é se “para além desta exceção explícita, também é possível que se formule uma exceção implícita para a regra geral de impenhorabilidade de tais verbas”<sup>15</sup>.

Destarte, o STJ, por meio de sua Corte Especial, pacificou a questão negando provimento aos referidos embargos de divergência por maioria<sup>16</sup>, firmando a tese da possibilidade de penhora da remuneração: “quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família”. Confirma-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO

---

<sup>13</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014; REsp 1514931/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016.

<sup>14</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1116479/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017; REsp 1.721.084, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018.

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=86761649&num\\_registro=201600416831&data=20190319&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=86761649&num_registro=201600416831&data=20190319&tipo=91&formato=PDF). Acessado em: 15/04/2020.

<sup>16</sup> Somente o Ministro Sr. Ministro Herman Benjamin que conhecia dos embargos de divergência e dava-lhes provimento.

ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.582.475-MG (2016/0041683-1))

Importante observar no precedente que não foi exposto a partir de qual valor a remuneração poderia ser penhorada, tampouco foi prevista qual a porcentagem que deveria ser objeto de penhora, mas somente explicitou que deve ser “preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família”. Isto é, o julgador deve analisar as particularidades do caso concreto e verificar se tendo em vista o valor da remuneração percebida pelo executado e suas despesas necessária, se é possível ou não penhorar um percentual de sua remuneração.

Quanto ao entendimento do STJ, como o acórdão proferido nos Embargos de Divergência REsp nº 1.582.475-MG, por ter sido proferida pelo Órgão Especial, trata-se de precedente de observância obrigatória, com fulcro no art. 927, V, do

CPC<sup>17</sup>. E mais, é certo que a não aplicação de tal entendimento sem a demonstração da distinção (*distinguishing*) ou da superação (*overruling*) do entendimento, acarreta a nulidade da decisão, com fulcro no art. 489, §1º, VI, do CPC<sup>18</sup>.

Muito embora referido precedente tenha sido proferido sob a vigência do CPC de 1973, ele também deve ser aplicado atualmente, tendo em vista a semelhança entre a disposição contida no art. 649, IV e §2º, do CPC/73 e art. 833, IV, §2º do atual CPC. Aliás, como constou na ementa do acórdão proferido no AgInt no REsp 1.336.881 / DF a nova disciplina no NCPC deu ainda “maior espaço para o aplicador da norma prover mitigações em relação aos casos que examina”<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> “A orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (inciso V). In casu, também não se exige a existência de enunciado de súmula. Basta que a tese de direito tenha sido a ratio decidendi de acórdão emanado do plenário ou do órgão especial que faça suas vezes (CF, art. 93, XI). Não ocorre, porém, a força vinculante máxima da orientação, de modo que, embora seja obrigatória a observância pelos órgãos judiciais inferiores (vinculação fraca), o desvio de entendimento acaso verificado não ensejará reclamação ao tribunal cuja orientação não se acolheu. Somente por meio de impugnação recursal se conseguirá reparar a ofensa ao precedente inobservado.” (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 761).

<sup>18</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 432 – “Todo sistema fundado em padrões decisórios precisa, pois, para funcionamento adequado e compatível com a exigência de constante evolução do ordenamento jurídico, reconhecer a possibilidade de distinções e superações. A distinção (que se costuma designar pelo termo inglês *distinguishing*) assegura a aplicação dos precedentes e enunciados de súmula apenas a casos em que se repitam as circunstâncias que justificaram sua criação (FPPC, enunciado 306: “O precedente vinculante não será seguido quando o juiz distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa”). A superação (muito conhecida pela designação inglesa *overruling*) evita o engessamento do Direito e reconhece que os padrões decisórios são criados a partir de certas circunstâncias fáticas e jurídicas que precisam permanecer presentes para que possam eles continuar a ser aplicados” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 432).

<sup>19</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1.336.881 / DF. MINISTRO RAUL ARAÚJO. Julgado em 23 de abril de 2019, DJe 27/05/2019. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como “absolutamente impenhorável”, no novo regramento passa a ser “impenhorável”, permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.

2. Descabe manter imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de despesa de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração (CPC, art. 833, IV, e § 2º), a pessoa física devedora que reside ou residiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo sejam suportadas tais despesas pelo credor dos alugueis.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que eventual fixação de valor ou percentual, a partir dos quais seja possível penhorar a remuneração do devedor, representa uma forma de subestimar a complexidade das relações sociais, uma vez que é plenamente possível a hipótese em que determinada pessoa que receba até mais do que 50 cinquenta salários mínimos, não tenha condição de manter sua dignidade se sofrer penhora de percentual de seu salário, diante de situação de comprovação do comprometimento de todo seu salário à sua subsistência ou de sua família, como exemplo do devedor que arca com despesas altíssimas no tratamento de uma doença sua ou de um familiar próximo.

Em outra observação, reconhece-se ser público e notório que há pessoas que recebem quantias inferiores ao limite do disciplinado no NCPC, mas que poderão ter parcela de seu salário penhorada sem que ocorra considerável impacto na sua subsistência ou de sua família.

A execução cível se mostra como instrumento necessário de grande relevância, sendo um direito da parte obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, do CPC). E vai além, havendo inclusive interesse público em que as decisões sejam advindas do judiciário ou sentença arbitral, tenham efetividade. Justifica-se pois, demonstrado pela quantidade expressiva de execuções em trâmite, que se faz necessário haver meios realmente efetivos de se alcançar o patrimônio do devedor, como por exemplo, a flexibilização da impenhorabilidade relativa de sua remuneração.

Verificou-se que a busca por tal efetividade gerou a proposição de várias pretensões nos tribunais, as quais, confluindo para o Superior Tribunal de Justiça, e tendo este divergido entre turmas quanto ao entendimento desse tema, culminou pela interposição dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.582.475-MG (2016/0041683-1), momento em que foi pacificada a questão nesse tribunal superior, e firmado o entendimento de que a impenhorabilidade da remuneração pode ser flexibilizada a fim de se penhorar percentual desta, garantindo o direito do credor à satisfação de seu crédito e ainda, garantido que não haja ofensa ao mínimo existencial como direito do devedor. Compete, portanto, ao juiz quando provocado observar o caso concreto e ponderando entre os princípios constitucionais a serem observados diante da concretude, vindo a possibilitar a penhora de percentual da remuneração e ainda, decidir qual o percentual que se mostra razoável.

Como foi demonstrado, este posicionamento uniformizado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e defendido por vários doutrinadores,

---

3. Note-se que a preservação da impenhorabilidade na situação acima traria grave abalo para as relações sociais, quanto às locações residenciais, pois os locadores não mais dariam crédito aos comuns locatários, pessoas que vivem de seus sempre limitados salários.

4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, em novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.



acompanha a tendência internacional exposta nos ordenamentos abordados neste trabalho, consistente em se permitir a penhora da remuneração do devedor em situações mais abrangentes, porém sempre em observância às especificidades do caso concreto, respeitando-se garantias constitucionais.

Portanto, pode-se deduzir dos posicionamentos, que fixar um critério a partir de qual valor é possível penhorar a remuneração do devedor aparenta uma diminuição à complexidade das relações sociais, uma vez que é plenamente possível que uma pessoa que receba até mais do que 50 cinquenta salários mínimos ter o seu direito ao mínimo existencial ferido se for penhorado percentual de seu salário, pois eventualmente o seu salário pode estar todo destinado à sua subsistência ou de sua família, como exemplo do devedor que arca com despesas altíssimas no tratamento de uma doença sua ou de um familiar próximo. Por outro lado, é público e notório que pessoas em situações normais que recebem quantias significativas poderão ter parcela de seu salário penhorada sem o menor impacto na sua subsistência ou de sua família.

Somente uma análise direta ao caso concreto, considerando-se os fatos e os princípios constitucionais envolvidos, e com profundidade exarar uma norma específica e ajustada para a questão.

## REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Bundesministerium der Justiz und für Verbraucherschutz. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/zpo/BJNR005330950.html#BJNR005330950B JNG075603160>. Acessado em: 15 de abril de 2020.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ARGENTINA. Ley 9.511 de 29 de septiembre de 1914. Disponível em: [http://www.saij.gov.ar/legislacion/ley-nacional-9511-inembargabilidad\\_salario.htm?3](http://www.saij.gov.ar/legislacion/ley-nacional-9511-inembargabilidad_salario.htm?3). Acessado em: 15 de abril de 2020.

ASSIS, Araken. *Manual da execução*. 19 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº 1.047 de 06 de dezembro de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm). Acessado em: 15 de abril de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2019 (ano-base 2018)*, p. 126. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf) -. Acessado em: 15 de abril de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=2171696-80.2017.8.26.0000&cdProcesso=RI0046VY70000&cdForo=990&tpOrigem=2&fOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=p2wjT5nU4I3%2BjgNvACOjbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlVWZI%2BFIxq%2Ft46xcwDTYnd0H01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKkR%2BYOwuTd5gBE17nK8ACfcvdctvpXYmzgLD2nf%2FCm2bOvazir4fCSM5M>

ploZgtEePPcRLEbaXRURa2dwayOVyAm4yh%2BK69i6STN3aZLYkoZAdlbrslnQoWf%2BskMiGU37ipFBOKUqZgRXiFaa7DI0y17K5XXcb232VGqUoF3MfoNHH2IrVHLcJKNLPbTzQ%2BMSa9lsPfCxIk7HsT%2FKk2lutYGoFp7hWEffucSSGDN%2B7eJlgvdZEECUW0HkHp1Qb4wjz9KP2JjMRPjdYfQT%2BsXaOR3a4y4A%3D%3D. Acessado em: 15 de abril de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201101982613&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acessado em: 15 de abril de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014); REsp 1514931/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1116479/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.721.084, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1.336.881/DF. Ministro Raul Araújo. Julgado em 23 de abril de 2019, DJe 27/05/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=86761649&num\\_registro=201600416831&data=20190319&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=86761649&num_registro=201600416831&data=20190319&tipo=91&formato=PDF). Acessado em: 15/04/2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004. v. IV.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ESPAÑA. Art. 607, nº 2 da LEC – Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323&tn=1&p=20180612#a607>. Acessado em: 15 de abril de 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 2.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Disponível em: <http://www.professordanielneves.com.br/assets/uploads/novidades/201011151759350.vetospresidenciais.pdf>. Acessado em: 15 de abril de 2020.

PORTUGAL. Lei nº 41/2013, de 26 de junho – art. 738, nº 1 a 6. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=1959A0736&nid=1959&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nversao=#artigo](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1959A0736&nid=1959&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo). Acessado em: 15 de abril de 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. III.

UNITED STATES OF AMERICA. *United States Code*: Title 15, Chapter 41, Subchapter II, §1673. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/15/1673>. Acessado em: 15 de abril de 2020.

Data do recebimento: 13/06/2020

Data da aprovação: 17/07/2020